

**SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES****PROJETO DE LEI**

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º As despesas a serem empenhadas no exercício de 2007, relativas a diárias, passagens e locomoção, não excederão, no âmbito de cada Poder, a noventa por cento das despesas de mesma natureza empenhadas no exercício de 2006, deduzidas as relacionadas ao processo eleitoral de 2006.

§ 4º O limite a que se refere o § 3º não se aplica às despesas relativas aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do programa “1059 - Recenseamentos Gerais”, bem assim a passagens e locomoção de Ministros de Estado, membros de Poder e do Ministério Público.

..... ” (NR)

“Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º será reduzido em até R\$ 11.283.000.000,00 (onze bilhões, duzentos e oitenta e três milhões de reais), para atendimento da programação relativa ao Projeto-Piloto de Investimentos Públicos - PPI.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Página Anterior





SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

EM nº 00011/2007/MP

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para propor alteração nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 (LDO-2007).
2. A alteração proposta para o artigo 3º tem por objetivo possibilitar que a União aumente substancialmente os investimentos tão necessários ao indispensável crescimento econômico do Brasil. Assim, é proposto um aumento do Projeto Piloto de Investimento no valor equivalente a 0,3% do Produto Interno Bruto - PIB. Tal medida possibilita a incorporação de R\$ 6,69 bilhões ao investimento anteriormente previsto, perfazendo um montante de R\$ 11,28 bilhões.
3. A ampliação possibilita a implementação do conjunto de medidas previstas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, como ponto central na estratégia de dar à infra-estrutura do País as condições necessárias de suporte ao crescimento econômico acelerado.
4. É de se ressaltar que os projetos a serem incluídos no PPI devem ostentar a característica de constituição de ativos, que contribuirão para gerar resultados positivos no futuro para o setor público e para a economia como um todo, superiores ao aumento do endividamento deles decorrente.
5. A alteração dos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º visam aprimorar o texto de forma a alcançar o objetivo proposto de controlar o gasto público relacionado a despesas não finalísticas, sem impedir, todavia, a consecução de políticas públicas relevantes.
6. Neste sentido, propõe-se nova redação ao parágrafo 3º de forma a excluir as despesas de publicidade da regra que as limitam a noventa por cento dos valores empenhados em 2006. Esta alteração é de fundamental importância, já que não foram feitas distinções quanto à finalidade deste tipo de despesa, o que imputa limitação insustentável sobre a disponibilidade para implementar campanhas publicitárias de utilidade pública imprescindíveis para a sociedade, tais como as voltadas para a vacinação da população, combate a endemias, exames nacionais de ensino, livro didático e merenda escolar, preservação do meio-ambiente e outras. Além disto, a limitação afeta todas as despesas com publicações oficiais, a exemplo das que circulam nos Diários Oficiais da União e da Justiça, o que inviabilizará a publicação de editais, convênios, acórdãos, portarias, decretos e outros atos, sem os quais a administração dos três poderes da União corre o risco de paralisação.
7. Ainda no que se refere à alteração do parágrafo 3º, a proposta visa deduzir da despesa empenhada em 2006 com diárias, passagens e locomoção, os valores empenhados vinculados ao processo eleitoral que, por sua natureza atípica, não devem ser considerados na base para a limitação, sob pena de tornar o dispositivo inócuo.
8. Quanto ao parágrafo 4º, propõe-se deduzir da restrição imposta a diárias, passagens e locomoção, as despesas previstas para os Censos Populacional e Agropecuário, constantes do programa "1059 - Recenseamentos Gerais", que não foram realizadas em 2006 e, portanto, não deveriam ser incluídas na regra que limita as despesas mencionadas a noventa por cento dos valores empenhados em 2006, caso contrário estas ações de governo inviabilizar-se-iam.

9. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, em que se propõe alterar os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007.

Respeitosamente,

João Bernardo de Azevedo Bringel
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino

[Página Anterior](#)